



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17229/13

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Análise de Licitação. Concorrência Pública nº 01/13. Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para atualização, instalação e/ou suporte técnico em soluções Workflow – Ged implantadas na ALPB, e desenvolvimento e implantação de novas soluções. Regularidade com Ressalvas. Recomendações. Encaminhamento de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC 00073/18).

ACÓRDÃO AC2 - TC - 002154/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise da Concorrência Pública nº 01/13, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para atualização, instalação e/ou suporte técnico em soluções Workflow – Ged implantadas na ALPB, e desenvolvimento e implantação de novas soluções, no valor global de R\$ 1.700.000,00, celebrado em 26/11/2013 com vigência de 12 meses, tendo como vencedora a Empresa Iquant Pesquisa e Desenvolvimento de Sistema de Informática Ltda.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Inicial, fls. 318/324, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis, Sr. Ricardo Barbosa de Lima, então Presidente da ALPB, e Sr. David Sampaio Falcão, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para prestarem esclarecimentos.

Após análise dos documentos apresentados pela defesa através do Doc. TC 40045/14, o Órgão Técnico, em sede de análise de defesa às fls. 370/380, concluiu pela permanência das seguintes desconformidades:

1. Determinação contida no edital, no sentido de que a licitante comprove vínculo empregatício do responsável técnico e dos demais profissionais mediante apresentação da carteira profissional;
2. Ilegalidade na exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação;
3. Os atestados técnico profissional apresentados não preenchem os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, em razão do principal

- profissional ser engenheiro elétrico, devendo o atestado para alcançar o seu desiderato legal ser visado pelo CREA;
4. Os atestados visando demonstrar a aptidão da licitante emitidos pela: a) Oftalmo Clínica; b) Laboratório de Análises Clínicas de Queimadas e c) FOP – Fundação de Olhos da Paraíba, entidades que não se enquadram no figurino legal, que requer para os atestados as seguintes características: “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II da Lei 8.666/93);
 5. No anexo VI, consta a planilha de preços em dissonância ao disposto na Lei 8.666/93;
 6. O Item 10.9.3 do edital apresenta fórmula final para obter o resultado da licitação (NF), onde nota técnica (NT) será multiplicada por 0,7, enquanto a nota de preço por 0,3. O TCU considera ilegal a discrepância de notas, em que haja preponderância de um elemento sobre o outro;
 7. As falhas do edital comprometeram a competição da licitação.

Em virtude da sua conclusão, a Auditoria pugnou pela irregularidade do presente procedimento licitatório, com imputação de débito no valor de R\$ 698.626,40 e multa com base no art. 56, II e III da LOTCE/PB.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise final da matéria, opinou pelo (a):

- A) IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO** analisada e do **CONTRATO** dela decorrente, em vista do descumprimento à legislação pertinente, demonstrado nas falhas relatadas pela Auditoria e examinadas ao longo desta peça;
- B) APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Ricardo Luís Barbosa de Lima** – então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em virtude das transgressões à Lei 8.666/93 evidenciadas nas irregularidades identificadas pela Unidade de Instrução;
- C) IMEDIATO RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA**, para que esse denodado órgão, por meio de inspeção *in loco*, proceda à **imprescindível e necessária análise da execução contratual**, com vistas a examinar se o serviço contratado foi efetivamente prestado e se há comprovação documental e material que lastreie as despesas efetivamente realizadas.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à determinação no sentido de que a empresa licitante apresente vínculo empregatício junto ao responsável técnico entendendo ser cabível recomendações com vistas a evitar a reincidência de tal exigência em certames futuros, uma vez que, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia.
- No tocante aos atestados técnico profissional apresentados, verifiquei que encontram-se eivados de vícios formais, já que, apesar do responsável técnico da empresa contratada ser engenheiro elétrico, a documentação encaminhada não foi visada pelo CREA. No que concerne aos atestados para demonstrar a aptidão do licitante, por sua vez, pontua o Órgão Auditor que estes foram emitidos por entidades incompatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber, Oftalmo Clínica, Laboratório de Análises Clínicas de Queimadas e FOP – Fundação de Olhos da Paraíba. As falhas em comento ensejam, pois, recomendações à atual Presidência da ALPB para que mantenha, nos procedimentos licitatórios realizados pelo Ente, estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, de modo a não incorrer nas inconformidades ora verificadas;
- Com relação à apresentação, no anexo V, de planilha de preços em dissonância ao disposto na Lei 8.666/93, a Unidade Técnica pontua que o edital deixou de prever elementos indispensáveis associados aos custos envolvidos na contratação pretendida. Cabíveis recomendações no sentido de evitar a sua reincidência em procedimentos vindouros.
- No que tange à fórmula final apresentada no item 10.9.3 do edital para obtenção do resultado da licitação (NF), verificou-se que a nota técnica (NT) será multiplicada por 0,7, enquanto a nota de preço por 0,3. Não há, nos autos, justificativa por parte da Administração na construção da fórmula final para o resultado do certame. Por esta razão, corroborando com o *Parquet*, entendo que o fato evidenciado enseja recomendação à atual gestão da ALPB no sentido de equalizar, em certames futuros, os pesos de parâmetro técnico e de preço utilizados na composição da fórmula final de resultado da licitação. Caso o equilíbrio nos mencionados pesos não seja possível, imprescindível haver motivação expressa que justifique a disparidade.
- Observa-se, por fim, que a Auditoria comparou o valor total estimado para o contrato de 12 meses celebrado pela ALPB (R\$ 1.700.000,00) com a quantia anual coletada de um contrato envolvendo TI celebrado pelo TCE/PB (R\$ 1.001.373,60), encontrando a diferença de R\$ 698.626,40 que, no seu entender, deveria ser imputada ao ordenador de despesas. Com relação a este ponto, corroboro com o *Parquet* e entendo que o excesso apurado só seria passível de imputação ao responsável se os contratos comparados fossem equivalentes em objeto e características, o que não foi o caso.

Ante o exposto, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia

Câmara:

1. **Julgue regular com ressalvas** a Concorrência nº 01/13 e o contrato decorrente;
2. **Recomende** à atual Presidência da Assembléia Legislativa da Paraíba com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros;
3. **Encaminhe** cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC 00073/18), para verificar o objeto da presente contratação.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-17229/13, que trata de análise da Concorrência Pública nº 01/13, realizada pela Assembleia do Estado da Paraíba; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a Concorrência nº 01/13 e o contrato decorrente;
2. **Recomendar** à atual Presidência da Assembléia Legislativa da Paraíba com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros;
3. **Encaminhar** cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC 00073/18), para verificar o objeto da presente contratação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 15:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO